

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.529, DE 2021

Dispõe sobre a garantia de que filhos de servidores da Educação da rede pública de ensino ou os menores sob sua guarda tenham direito a vagas na unidade de ensino em que seu responsável legal estiver lotado, e dá outras providências.

Autor: Deputado FRANCISCO JR.

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende assegurar ao servidor da educação pública, o direito de matrícula de seus dependentes na escola em que se encontre lotado.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Educação.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa é meritória, pois pode facilitar, especialmente para as crianças de mais tenra idade, o deslocamento para escola junto com seu(sua) responsável que nela trabalha.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212127169900>



O projeto cria um direito e não uma obrigação que, portanto, pode ou não ser exercido pelo servidor, de acordo com a conveniência familiar e pedagógica.

É necessário, porém, propor algumas adequações ao texto em apreciação. Em primeiro lugar, em benefício da economia legislativa, ao invés de uma lei isolada, cabe inserir a nova disposição na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), que, no inciso X de seu art. 4º, já estabelece direito de vaga em unidade da educação infantil e do ensino fundamental, porém segundo outro critério, o da proximidade com a residência do educando.

Também é preciso entender que o direito à vaga só poderá ser concretizado caso o servidor esteja lotado em escola que atenda à etapa e aos anos escolares da educação básica em que seu dependente deva ser matriculado.

Ressalto que a redação do dispositivo ora proposto, a ser inserido na LDB, incorpora oportuna sugestão oferecida pelo Deputado Tiago Mitraud.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.529, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-16164



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212127169900>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.529, DE 2021

Acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, para assegurar ao servidor da educação básica pública o direito de matricular seus dependentes na escola em que se encontra lotado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.

4º

.....

XI – da possibilidade de os servidores da educação básica pública, caso quiserem, matricularem os seus dependentes na unidade escolar em que estão lotados, desde que nela sejam oferecidos a etapa e os anos escolares adequados à sua trajetória escolar.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-16164



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212127169900>

